



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.087

Recurso nº 98.296 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente BRASILTO CARNES E DERIVADOS LTDA

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

"A decisão judicial que elide a presunção de inidoneidade de notas fiscais emitidas por empresa com inscrição estadual suspensa não é elemento hábil para afastar glosa de despesas decorrentes da contabilização do pertinente auto de infração na legislação do ICM. A dedutibilidade da autuação está condicionada ao prosperamento do Auto de Infração no ano da finalização de sua discussão."

Recurso a que se nega provimento.

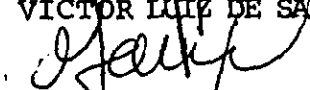
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASILTO CARNES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 11 de março de 1991.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADO DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO ; CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 98.296

Acórdão nº 103-11.087

Recorrente BRASILTO CARNES E DERIVADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Questiona o auto de infração vestibular a dedutibilidade de certas despesas tributárias e financeiras, lançadas pela autuada no ano base de 1984, a partir de Auto de Infração instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro em data de 09 de novembro de 1983.

Em verdade, observa-se do procedimento que o contribuinte, não obstante apresentando defesa administrativa e ao depois impugnação judicial ao Auto de Infração nº 310205, que questionara a possibilidade da recuperação do ICM sobre determinadas aquisições efetuadas a específica empresa nos anos base de 1982 e 1983, a partir do fato de a emitente vendedora estar com sua inscrição estadual suspensa, no ano base subsequente à autuação lançou o valor do ICM glosado e dos corolários de mora e correção monetária, respectivamente como despesas tributaria e financeira do ano base autuado.

A decisão monocrática confirmou o lançamento com a retificação esposada pelo Sr. Agente Fiscal autuante em função de erro de cálculo na segunda glosa, a partir do entendimento maior de que o ICM recuperado "não coincide com o período-base de incidência", ajuntando, ainda, que "o crédito apropriado foi indevido em face da inidoneidade das notas fiscais de compra", de sorte que "o procedimento da impugnante de lançar, como despesa dedutível, o ICM indevidamente utilizado como crédito, bem como os seus encargos legais, foi ilegal, tendo tornado cabível a glosa efetuada".

Em seu apelo a parte recorrente se limita a provar que obteve sucesso na discussão judicial atinente ao creditamento, de sorte que, a partir daquelas conclusões, e em respeito à coisa julgada, haverá que se decretar a improcedência do lançamento vestibular.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.087

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Recurso em prazo.

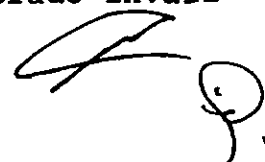
Parece-me oportuno considerar, desde logo, que a obtenção de sucesso na instância judicial, quando, efetivamente sobre as notas fiscais em que se debruçou o auto de infração lavrado a nível de Fiscalização Estadual, se afastou a pecha de inidoneidade, é fato irrelevante para o deslinde de matéria aqui versada, de sorte que decisão prestigiando a autuação federal não colide com a coisa julgada colacionada. Quando muito, tal coisa julgada fica restrita tão somente ao problema atinente ao creditamento, de sorte a se tê-lo como válido frente ao posicionamento dos Srs. Agentes Estaduais.

O que se verifica na espécie é que o autuado, a partir da autuação, procurou contabilizar o procedimento administrativo instaurado nos idos de 1983, fazendo-o no ano de 1984, embora estivesse promovendo a respectiva discussão, para se apropriar da parcela de imposto e acréscimos de mora que se continham na autuação inaugural.

Entendo que na espécie, tendo o contribuinte optado pela discussão do débito estadual efetivamente não poderia ter se apropriado de uma despesa, porquanto ainda não incorrida, relativa a imposto e acréscimo de mora. Poderia fazer "in casu" uma provisão, de qualquer maneira indedutível.

E, se por acaso viesse a perder a discussão, no momento próprio à luz das disposições do Decreto-lei nº 1598/77, apropriaria na sua contabilidade a pertinente despesa tributaria e financeira do Auto de Infração.

De resto, a glosa é mais procedente, ainda, quando se verifica que o Auto de Infração estadual foi considerado invali-



Acórdão nº 103-11.087

do, não se justificando de qualquer maneira, a apropriação de despesas sobre o mesmo.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de março de 1991

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR